



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

A POLITÉCNICA

INSTITUTO SUPERIOR ABERTO

CIÊNCIAS JURÍDICAS

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Tássia da Graça Junot

MAPUTO

2021

Tássia da Graça Junot

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Trabalho de projecto a ser apresentado no Instituto Superior Aberto como parte dos requisitos de graduação e obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas.

Supervisor: Mestre Mouzinho Patrício James Nicols

MAPUTO

2021

Índice

DECLARAÇÃO DE HONRA	vi
AGRADECIMENTOS	vii
LISTA DE ABREVIATURAS	viii
RESUMO	ix
CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO	10
1.1. Contextualização	11
II. DELIMITAÇÃO DO TEMA	12
III. PROBLEMATIZAÇÃO	13
IV. JUSTIFICATIVA	14
V. OBJECTIVOS	14
5.1. Objectivo Geral	14
5.2. Objectivos Específicos	14
VI. QUESTÕES DE PESQUISA	15
VII. HIPÓTESES	15
VIII. METODOLOGIA	15
8.1. Técnicas	16
8.1.1. Técnica documental	16
IX. ESTRUTURA DO TRABALHO	16
CAPÍTULO II: REVISÃO DA LITERATURA	18
2.1. Discussão dos principais conceitos	18
2.2. Terrorismo	19
2.3. Origem do fenómeno de branqueamento de capitais	20
2.4. Branqueamento de capitais	21
2.5. Evolução da prevenção de branqueamento de capitais	22
2.6. Terrorismo	23

2.7. Financiamento ao terrorismo	23
2.8. Organização Terrorista (OT)	24
2.9. Branqueamento de Capitais versus Financiamento do Terrorismo	24
2.10. Branqueamento de Capitais e o Sistema Financeiro	25
2.11. Fases do branqueamento de capitais.....	26
2.12. Métodos e técnicas de branqueamento de capitais	27
2.13. Mecanismos de identificação de actividades de branqueamento de capitais	28
2.13.1. No sistema financeiro	28
2.13.2. Instituições não financeiras.....	28
2.13.3. Fora do sistema financeiro	29
2.14. Deveres das entidades financeiras.....	30
2.15. Surgimento de medidas sobre o sistema financeiro.....	31
2.16. Medidas adoptadas no sistema financeiro moçambicano	31
CAPÍTULO III: ABORDAGEM METODOLÓGICA	33
3.1. Tipos de pesquisa	33
3.2. Método de pesquisa	33
3.3. Instrumentos de recolha e controlo da qualidade dos dados.....	34
3.4. População e Amostra	35
3.5. Limitação do Estudo.....	35
CAPÍTULO IV: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS	36
4.1. Descrição do local da pesquisa.....	36
4.2. Organização do BCI	36
4.3. Tratamento aplicado aos clientes face ao branqueamento de capitais	36
4.4. Requisitos específicos da abertura não presencial de contas.....	38
4.5. Procedimentos quanto ao esclarecimento sobre operações pouco habituais	39
4.6. Boas práticas desencadeadas pelos colaboradores das instituições bancárias.....	39

4.7. Práticas manipuladoras mais frequentes utilizadas pelos branqueadores decapitais..	40
4.8. Alguns exemplos relevantes	40
4.8.1. Branqueamento de Capitais Vs Banca Móvel.....	40
4.8.2. Procuradoria Geral da República – Informação Anual do Procurador	43
4.8.3. O Caso Lava Jato.....	45
CAPÍTULO V: CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	48
5.1. Conclusões	48
5.2. Sugestões.....	50
5.3. Referências Bibliográficas.....	51
5.4. Legislação	53
5.5. Sites Consultados	54
5.6. Glossário	54
Anexos	56
Anexo 1	57
Apêndice	60
Apêndice A:.....	61
Apêndice B:	63

DECLARAÇÃO DE HONRA

Declaro por minha honra que a presente monografia científica, é resultado da minha investigação no âmbito dos requisitos para a obtenção do grau académico de licenciatura em Ciências Jurídicas, ministrado no Instituto Superior de Gestão Ciência e Tecnologia (ISGCT). O seu conteúdo é original e todas as fontes literárias consultadas estão devidamente mencionadas ao longo do texto.

Portanto, o seu conteúdo é original e nunca foi apresentado em nenhuma instituição do ensino superior com objectivo de obtenção de qualquer grau académico.

Maputo, Agosto de 2021

A autora

Tássia da Graça Junot

AGRADECIMENTOS

Nesta longa trajetória, agradeço a Deus que me deu forças para concluir esta monografia de forma satisfatória e me ajudou a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço e dedico este trabalho aos meus pais e a minha irmã, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Esta monografia é a prova que todo o vosso investimento e dedicação valeram a pena.

Agradeço a todos os docentes que me influenciaram na minha trajetória. Em especial ao MestreMouzinho Nicols, meu supervisor e orientador, pelo incentivo e pelas valiosas e incontáveis horas dedicadas ao trabalho. Sua motivação foi essencial para a conclusão da monografia.

LISTA DE ABREVIATURAS

BCI – Banco Comercial de Investimentos

BM – Banco de Moçambique

BNU – Banco Nacional Ultramarino

FAFT/GAFI – Financial Action Task Force on Money Laundering/Grupo de Acção Financeira Internacional

BC – Branqueamento de capitais

FT – Financiamento do terrorismo

FMI – Fundo Monetário Internacional

GIFIM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

POS – Point of service / terminal de pagamento automático

PEP s – Pessoas Politicamente Expostas

KYC – Know Your Customer (Conheça o seu cliente)

ATM – Automatic Teller Machines

CGD – Caixa Geral de Depósitos

AR – Assembleia da República

CC – Código Civil

IFB – Instituto de Formação Bancária

OT - Organização Terrorista

PGR – Procuradoria Geral da República

NUIT – Numero Único de Identificação Tributaria

RESUMO

Estima-se que a indústria clandestina do branqueamento de capitais (BC) constitua um dos maiores negócios do mundo, envolvendo montantes dificilmente quantificáveis, mas seguramente muito elevados. Tratando-se de uma realidade transnacional em que uma parte insignificativa dos valores que circulam na economia paralela, e uma vez que são obtidos de forma ilícita, é compreensível o impacto negativo que esta realidade tem a nível internacional e nacional. O presente trabalho tem como tema Branqueamento de capitais no financiamento ao terrorismo. O trabalho visa abordar a questão de branqueamento de capitais para financiamento ao terrorismo com vista a adopção de medidas de combate a este tipo de crime organizado. Para a concretização deste trabalho, usou-se a revisão bibliográfica, o questionário, a entrevista semiestruturada e pesquisa electrónica como técnicas de recolha de dados sobre o Branqueamento de capitais. A abordagem da pesquisa é qualitativa. Com este estudo espera-se que os criminosos sejam punidos exemplarmente como forma de desencorajar a sua prática e que os bancos comerciais cumpram com o plasmado na lei 14/2013 de 12 de Agosto.

Palavras-chave: Branqueamento de Capitais. Enriquecimento ilícito. Lavagem de Dinheiro. Crime Organizado.

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

Branqueamento de capitais é, pois, o processo pelo qual os criminosos tentam ocultar a verdadeira origem e propriedade das receitas das suas actividades criminosas, Segundo Waty (2011:255).

Para Godinho (2001:13) “o chamado branqueamento de capitais é legalmente descrito não como um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas, mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, à ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem lícita, pelo que a causa do branqueamento de capitais é inesgotável”.

Enquanto Veiga (1997: 471) ensina que “as expressões *branqueamento de dinheiro* e *branqueamento de capitais* reportam-se às tentativas dos participantes em actividades ilícitas de transformar o dinheiro sujo, proveniente do tráfico de estupefacientes, do terrorismo e do crime organizado (emigração ilegal, tráfico de menores e mulheres) em dinheiro limpo tornando-o branco, isto é, em transferir os capitais envolvidos nessas actividades ilícitas; para o mercado financeiro normal, onde as cabeças dessas organizações, irão usufruir de receitas aparentemente lícitas e, certamente, significativas, a partir de dinheiro cuja origem parece totalmente lícita”.

“A lavagem de dinheiro, pode ser entendida como o processo, pelo qual o dinheiro proveniente de actividades ilícitas se consegue desvincular das suas origens, passando a ser reconhecido como proveniente de alguma actividade legalmente estabelecida”, (Mala, 1999).

O autor acima citado advoga que, é comum falar em três etapas do percurso da lavagem de dinheiro:

- A primeira chamada de colocação, que consiste na colocação do dinheiro de proveniência ilícita no sistema económico, o que pode suceder com a aquisição de bens, ou a criação de empresas fictícias, bem como através do sistema bancário.
- A segunda chamada de transformação, nesta etapa o que se faz, é movimentar o dinheiro, dentro da mesma instituição ou para outra instituição financeira dentro e fora do país, com a finalidade de dificultar a investigação (a perseguição do dinheiro).
- Numa terceira fase chamada de integração, o dinheiro ilícito é inserido num ambiente financeiro respeitável, adquirindo um estatuto de proveniência legítima.

O branqueamento de capitais, está previsto no nosso ordenamento jurídico no artigo 4º e 7º da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto.¹

Dos autores acima citados, no conceito de branqueamento de capitais convergem no posto que diz respeito ao seu impacto, ou seja, para ambos “branqueamento de capitais é o processo pelo qual os criminosos tentam ocultar a verdadeira origem e propriedade das receitas das suas actividades criminosas”.

Portanto, identificamo-nos com o conceito de Mala porque sustenta o nosso estudo, “branqueamento de capitais é o processo, pelo qual o dinheiro proveniente de actividades ilícitas se consegue desvincular das suas origens, passando a ser reconhecido como proveniente de alguma actividade legalmente estabelecida”.

1.1. Contextualização

O presente trabalho tem como tema “*Branqueamento de Capitais no Ordenamento Jurídico Moçambicano*”. O trabalho visa abordar um tema de grande relevância na actualidade. A adopção de medidas de combate ao branqueamento de capitais, revela-se cada vez mais urgente, quando se verifica as proporções que esta prática assume nos dias de hoje.

Com a globalização e evolução das tecnologias, a moralidade e a ética não mais são vistas como patamares mínimos de comportamento humano. Estas alterações reflectem-se em vários domínios e, no caso que por agora nos ocupa, implicaria a escolha de meios utilizados para a prática do branqueamento de capitais cada vez mais sofisticados e complexos. Em consequência, a sociedade e os Estados sofrem as consequências da existência de práticas fraudulentas que acabam por implicar um aumento dos movimentos de capitais fora do circuito económico.

Segundo Godinho (2001) estima-se que a indústria clandestina do branqueamento de capitais constitua um dos maiores negócios do mundo, envolvendo montantes dificilmente quantificáveis, mas seguramente muito elevados. Tratando-se de uma realidade transnacional em que uma parte significativa dos valores circula na economia paralela, e uma vez que são obtidos de forma ilícita, é notório o impacto negativo que esta realidade tem a nível mundial.

¹ Comete o crime de branqueamento de capitais, quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas e eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos.

O branqueamento de capitais, assume-se assim como uma realidade cada vez mais complexa e por isso mais difícil de detectar. Embora exista, em termos nacionais e internacionais, enquadramento legal com o intuito de combater este crime, esta finalidade só é alcançada se os diferentes agentes, financeiros e não financeiros, conhecerem a sua abrangência, souberem identificar indícios que façam suspeitar de ilicitudes e conhecerem os principais circuitos utilizados pelos branqueadores.

A abertura dos sistemas económicos e financeiros e a sua liberalização fez com que estes se tornassem mais vulneráveis a práticas ilícitas, através de métodos para converter, transferir ou dissimular bens ou produtos gerados nas actividades criminosas. Impedir que o dinheiro destas práticas entre no circuito normal é uma das funções do sistema financeiro e que decorre da sua utilização eficaz. Para tal, torna-se indispensável uma colaboração entre as autoridades competentes nacionais e internacionais, com um intuito de prevenção e combate ao fenómeno do branqueamento de capitais, (Bandeira, 2005).

O termo branqueamento, tem a sua origem nos EUA no tempo da Lei Seca, quando a criminalidade organizada adquiria lavandarias automáticas e empresas de limpeza de viaturas, com o fim de misturar as suas receitas com as provenientes do contrabando do álcool (Satula, 2010).

II. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Segundo Marconi & Lakatos (2003) a delimitação consiste em explicitar que pessoas ou coisas, fenómenos etc. serão pesquisados, enumerando suas características comuns, como, por exemplo, sexo, faixa etária, organização a que pertencem, comunidade onde vivem etc.

Pretende-se com o presente trabalho analisar a problemática do branqueamento de capitais em Moçambique, estudando as motivações que levam ou influenciam os indivíduos a cometerem este tipo legal de crime, por forma a introduzirem no sistema financeiro moçambicano valores de proveniência ilícita, para posterior conversão em valor lícito.

Portanto, faz-se uma análise dos casos ocorridos a nível da banca em moçambique no período de 2017 a 2018. Portanto, 2017 foi o ano em que o crime de branqueamento de capitais tomou proporções alarmantes e em 2018 os bancos comerciais foram multados pelo Banco Central por incumprimento da lei 14/2013 de 12 de Agosto.

III. PROBLEMATIZAÇÃO

Branqueamento de capitais, consiste num conjunto de operações comerciais e ou financeiras que têm como objectivo introduzir no sistema financeiro do país de modo transitório ou permanente recursos, bens e valores de origem ilícita, (Waty, 2011).

A influência das normas internacionais (Soft Law e Hard Law) nas normas internas da República de Moçambique, que pedra a pedra constrói a democracia e um Estado de Direito. É na esteira da construção da democracia e do Estado de Direito que a República de Moçambique, na política externa e, sobretudo, no âmbito do direito internacional, aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana, na qualidade de membro.

O Soft Law - encarrega-se de dar um horizonte nutrido de recomendações aos Estados para a tipificação de certos comportamentos humanos e Hard Law - se encarrega de dar obrigações entre Estados para o cumprimento de uma determinada norma, ambos no âmbito da prevenção e do combate ao crime organizado, sobretudo, o crime de branqueamento de capitais, que actua sem o respeito das fronteiras de cada Estado do globo, ou seja, ocorre dentro e fora de um determinado Estado, portanto, transnacional, (Bravo, 2010).

De salientar que as normas internas moçambicanas devem cada vez mais melhorar e ininterruptamente juntar-se à comunidade internacional com actos concretos, mecanismos legais e normas actuais que acompanhem a velocidade do crime organizado e seus agentes para a repressão, uma vez que são delitos e delinquentes que mexem, preocupam e desestabilizam a paz social

Neste âmbito, comete o crime de branqueamento de capitais quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, com o objectivo de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal e, ainda quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou os direitos a ela relativos, de acordo com o art.º 4 da lei 142013, de 12 de Agosto. Neste contexto, coloca-se a seguinte pergunta de pesquisa: **O branqueamento de capitais encontra espaço em Moçambique?**

IV. JUSTIFICATIVA

A criminalização do branqueamento de capitais faz parte de um claro ímpeto actual com vista a acatar o lado patrimonial da criminalidade. Este movimento inclui designadamente um renovado interesse no fenómeno da corrupção e a sugestão de que se deveria criminalizar o facto de se ter património cuja origem lícita se não consegue demonstrar sinais exteriores de riqueza não justificados.

Pode-se afirmar com toda a segurança que a criminalização do branqueamento de capitais não é uma iniciativa doméstica do legislador, mas antes o resultado de desenvolvimentos externos, que procurarei identificar durante a exposição do tema.

Para efeitos de processo penal, o branqueamento de capitais é equiparado a terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, conforme consagra o Art.º 7 da Lei nº 142013 de 12 de Agosto.

V. OBJECTIVOS

5.1. Objectivo Geral

- Analisar a eficácia da estratégia usada para mitigar o crime de branqueamento de capitais para o financiamento do terrorismo.

5.2. Objectivos Específicos

- Explicar a forma que o sistema financeiro pode ser afectado pelo branqueamento de capitais;
- Identificar as principais estratégias criadas no país para o combate ao branqueamento de capitais;
- Apresentar os métodos e técnicas de branqueamento de capitais;
- Descrever os mecanismos para identificação de actividades de branqueamento de capitais;
- Identificar as instituições criadas para o combate ao crime de branqueamento de capitais.

VI. QUESTÕES DE PESQUISA

1. De que forma o sistema financeiro pode ser afectado pelo branqueamento de capitais?
2. Quais são as principais estratégias criadas no país para o combate ao branqueamento de capitais?
3. Quais os métodos e técnicas de branqueamento de capitais?

VII. HIPÓTESES

- H1: Existem mecanismos para identificar a actividade de branqueamento de capitais em Moçambique;
- H2: Não existem mecanismos para identificar a actividade de branqueamento de capitais em Moçambique.

VIII. METODOLOGIA

O método representa um procedimento racional e ordenado, constituído por instrumentos básicos que implica utilização e reflexão e a experimentação, para perceber ao longo do caminho (significado etimológico do método) e alcançar os objectivos pré estabelecidos no planeamento da pesquisa (Gil, 1991:44)²

Segundo Lakatos e Marconi (2003:106), «os métodos podem ser subdivididos em métodos de abordagem e métodos de procedimentos». De uma forma simplista, método trata-se de um caminho (um procedimento) para fazer pesquisa ou atingir um objectivo.

Ira se privilegiar para este trabalho a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, levantamento. Não obstante quanto aos métodos, para além de pesquisa bibliográfica, será utilizada pesquisa de campo que ira observar como os consumidores têm tem-se sentido com relação a segurança no comércio electrónico.

O método utilizado para a pesquisa de campo será o qualitativo. A pesquisa qualitativa apresenta características que correspondem às necessidades de nosso estudo, envolve pequenas amostras, as quais não necessitam ser representativas de grandes populações; utiliza uma variedade

² GIL, A. *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.

de técnicas de colecta de dados e não apenas o formato de perguntas e respostas previamente estruturadas.

8.1. Técnicas

Segundo Lakatos (1979:29-40), cada método exige o emprego de um conjunto de técnicas para condução da pesquisa. Os métodos e técnicas são geralmente usados em combinação uns com os outros. Na presente pesquisa nos fazemos o uso das técnicas: documental e bibliográfica.

8.1.1. Técnica documental

Trata-se de fontes primárias que são usadas como suporte para pesquisa em combinação com os métodos. A a) *Fonte Primaria* é toda informação recolhida em primeira mão, em bruto, recolhida pelo pesquisador ou não e ainda não retrabalhada: Eles são arquivos públicos e particulares, estatísticas oficiais, recenseamentos entre outros que podem ser obtidos como resultado de entrevistas recolhidas com o uso de inquéritos ou formulários e como resultado de observação sistemática de um facto, evento ou um processo (Lakatos, 1979:29).

Trata-se de informação já processada por autores especialistas na matéria em questão e analisada ao redor de um suporte teórico segundo uma cadeia de raciocínio próprio. A técnica bibliográfica usa de fontes secundárias. b) *Fontes Secundárias*, trata-se de obras e trabalhos elaborados por autores que podem estar publicados ou não, em livros jornais ou revistas científicas (Lundin, 2016:141).

Para o presente estudo optou-se por uma amostra não probabilística e acidental, que na perspectiva de Gil (1989: 101) as amostras não probabilísticas não apresentam fundamentação matemática ou estatística, dependendo unicamente de critérios do pesquisador e são aplicados em estudos exploratórios ou qualitativos.

IX. ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho encontra-se dividido em cinco (05) capítulos, a saber: Capítulo I: contextualização, delimitação, problematização, justificativa, objectivos, geral e específicos, questões de pesquisa, hipóteses e metodologia do trabalho; Capítulo II: neste capítulo se fará a revisão da literatura, onde os conceitos chaves serão aplicados para suportar a nossa pesquisa; Capítulo III: Aqui se fará uma

abordagem sobre o branqueamento de capitais no contexto moçambicano, seu quadro legal, enquadramento e contexto; no IV capítulo se fará a análise e interpretação de dados; para no fim se fazer as conclusões e apresentar-se as sugestões.

CAPÍTULO II: REVISÃO DA LITERATURA

2.1. Discussão dos principais conceitos

Segundo Waty (2011, p. 255) “branqueamento de capitais é, pois, o processo pelo qual os criminosos tentam ocultar a verdadeira origem e propriedade das receitas das suas actividades criminosas”.

Para Godinho (2001, p. 13) “o chamado branqueamento de capitais é legalmente descrito não como um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas, mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, à ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem lícita, pelo que a causa do branqueamento de capitais é inesgotável”.

Veiga (1997, p. 471) ensina que “as expressões *branqueamento de dinheiro* e *branqueamento de capitais* reportam-se às tentativas dos participantes em actividades ilícitas de transformar o dinheiro sujo, proveniente do tráfico de estupefacientes, do terrorismo e do crime organizado (emigração ilegal, tráfico de menores e mulheres) em dinheiro limpo tornando-o branco, isto é, em transferir os capitais envolvidos nessas actividades ilícitas; para o mercado financeiro normal, onde as cabeças dessas organizações, irão usufruir de receitas aparentemente lícitas e, certamente, significativas, a partir de dinheiro cuja origem parece totalmente lícita”.

“A lavagem de dinheiro, pode ser entendida como o processo, pelo qual o dinheiro proveniente de actividades ilícitas se consegue desvincular das suas origens, passando a ser reconhecido como proveniente de alguma actividade legalmente estabelecida”, (Mala, 1999).

O autor acima citado advoga que, é comum falar em três etapas do percurso da lavagem de dinheiro:

- A primeira chamada de colocação, que consiste na colocação do dinheiro de proveniência ilícita no sistema económico, o que pode suceder com a aquisição de bens, ou a criação de empresas fictícias, bem como através do sistema bancário.
- A segunda chamada de transformação, nesta etapa o que se faz, é movimentar o dinheiro, dentro da mesma instituição ou para outra instituição financeira dentro e fora do país, com a finalidade de dificultar a investigação (a perseguição do dinheiro).

- Numa terceira fase chamada de integração, o dinheiro ilícito é inserido num ambiente financeiro respeitável, adquirindo um estatuto de proveniência legítima.

O branqueamento de capitais, está previsto no nosso ordenamento jurídico no artigo 4º e 7º da Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto.³

Dos autores acima citados, no conceito de branqueamento de capitais convergem no posto que diz respeito ao seu impacto, ou seja, para ambos “branqueamento de capitais é o processo pelo qual os criminosos tentam ocultar a verdadeira origem e propriedade das receitas das suas actividades criminosas”. Portanto, identificamo-nos com o conceito de Mala porque sustenta o nosso estudo,

“branqueamento de capitais é o processo, pelo qual o dinheiro proveniente de actividades ilícitas se consegue desvincular das suas origens, passando a ser reconhecido como proveniente de alguma actividade legalmente estabelecida”.

2.2. Terrorismo

Em Moçambique, o crime de terrorismo encontra-se previsto na Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto. Assim, segundo o artigo 3.º da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto, comete o crime de terrorismo a pessoa que:

- a) Colocar ou fazer colocar, por qualquer meio, em nave ou aeronave, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou engenho capaz de destruir ou danificar os mesmos, pondo em perigo a segurança de bens, locais e vidas humanas ou animais, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades;
- b) Adulterar substâncias ou produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades socioeconómicas no intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, com o fim de criar insegurança social, terror ou pânico.”

³ Comete o crime de branqueamento de capitais, quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas e eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos.

A prática de um acto de terrorismo é punível com pena de prisão de 20 a 24 anos (artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto) e é proibida a aplicação de medidas e penas alternativas (artigo 69.º, n.º 1, al. f)), tratando-se de um crime qualificado como hediondo à luz da lei moçambicana (artigo 8.º da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto).

Ressalve-se, porém, a especificidade da lei moçambicana no sentido de a pena por crime de terrorismo acrescer a dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que haja lugar a concurso com o crime de homicídio (artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto).

Embora o Código Penal seja omissivo quanto à sanção de grupos, organizações ou associações terroristas, a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo) tipifica o crime de organização terrorista no artigo 6.º, entendendo-o como o acto através do qual alguém promove ou funda “grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através de fornecimento de informações ou meios materiais”, sendo punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão (n.º 1). À liderança ou à direcção de grupo, organização ou associação terrorista corresponde pena de prisão de 20 a 24 anos e a preparação da constituição de um agrupamento desta natureza é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (n.º 3).

2.3. Origem do fenómeno de branqueamento de capitais

De acordo com Satula (2010) a expressão inglesa “*money laundering*” resulta da situação em que o dinheiro adquirido por via ilegal é “sujo”, devendo por isso ser lavado ou branqueado. Este fenómeno possui algumas semelhanças com a forma de proceder da pirataria no século XVII, onde se trocavam bens (obtidos através da sua actividade criminosa) por outros bens que pudessem manter os navios e as tripulações, sob o olhar conivente das administrações dos portos da época. Uma outra origem lendária, e mais contemporânea, leva ao conhecido *gangster* italo-americano Al Capone, que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavandarias (*laundromats*), da marca *Sanitary Cleaning Shops*. Esta fachada legal ter-lhe-ia permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas das lavandarias, muito embora fossem resultantes do comércio de bebidas alcoólicas interdito à época pela Lei *Volstead*, conhecida

também como Lei Seca⁴, bem como igualmente de outras actividades criminosas, concretamente o jogo, a extorsão e a exploração da prostituição. Ainda que a associação da máfia ao termo não seja propriamente precisa, o papel de destaque nos processos mais modernos de lavagem de dinheiro é associado a Meyer Lansky (nascido Majer Suchowli ski, em 1904), especialmente quanto ao uso de *offshore*. Na verdade, a expressão "*laundering*" surge pela primeira vez no jornal inglês *The Guardian* e populariza-se na década de 1970 do século XX, com o Caso Watergate. No caso, um informante, William Mark Felt (apelidado de "Garganta Profunda"), aconselhou o repórter Bob Woodward, do Washington Post, com a expressão "Siga o dinheiro". O Comité de Reeleição do Presidente dos Estados Unidos da América, Richard Nixon, envolvera-se em transacções financeiras que direccionavam fundos ilegais de campanha para o México e depois de volta para os E.U.A., através de uma companhia sediada em Miami.

2.4. Branqueamento de capitais

A forma de chamá-lo, em várias línguas é diversa, embora na sua essência sejam semelhantes, baseando-se em várias denominações ou metáforas como branqueamento, lavagem ou reciclagem de capitais. Em todos os casos, trata-se de uma palavra com poder sugestivo muito forte, pois, se usarem metáforas estas iriam referir-se à limpeza, que é tornar branco, limpo ou claro, que se opõem a escuro, negro e sujo. Existem inúmeras definições de branqueamento de capitais, no entanto, de um modo genérico, é o acto de ocultar a verdadeira origem dos fundos gerados por fontes criminosas. Este acto tende a aparentar uma fonte legítima para que não haja levantamento de suspeitas. Quando ocorre branqueamento de capitais, está subentendido que existe um processo criminoso por detrás. Deste processo, destacam-se o tráfico de substâncias ilícitas (armas, órgãos, drogas, etc.), fraude fiscal, corrupção e terrorismo, (Bandeira, 2005).

De acordo com o art.4º conjugado com o artº.7 ambos da Lei nº14/2013 de 12 de Agosto, "Comete o crime de branqueamento de capitais aquele que, nos termos do presente lei converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas e eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos.

⁴ Na história dos Estados Unidos, a Lei Seca, também conhecida como O Nobre Experimento ou Proibição (Prohibition), caracteriza o período de 1920 a 1933 durante o qual a fabricação, transporte e venda de bebidas, - alcoólicas para consumo foram banidas nacionalmente.

Existem várias razões que levam os criminosos a praticar o branqueamento de capitais. A primeira razão é que qualquer acto criminoso necessita de um investimento que cubra a operação. Esse investimento necessita de ser ocultado de maneira a esconder a fonte da riqueza e garantir que as receitas ilícitas não são usadas para a denunciar. Depois, os produtos resultantes do crime tornam-se alvo de apreensão e investigação e é necessário esconder a origem dos fundos ou tentar ao máximo que pareçam legítimos. Finalmente, depois do processo de branqueamento de capitais, os detentores do capital tentam manter ao máximo uma imagem profissional, tendo profissões e negócios credíveis, de modo a que a origem ilícita dos fundos tenda a parecer legítima (Caiado, 2006).

2.5. Evolução da prevenção de branqueamento de capitais

Na visão de Satula (2010) o relevo jurídico do fenómeno da lavagem de dinheiro ganha dimensão como um problema social de carácter internacional no final dos anos 80 do século passado, mais exactamente com a Convenção de Viena, em 1988 e foi rapidamente inserido em variados instrumentos internacionais que exigiram a respectiva criminalização. O impulso inicial foi motivado pelas consequências dos lucros provenientes do tráfico de drogas. Na década de 1990 surge a tendência de usar essa aproximação para a prevenção e o combate ao crime organizado, particularmente a sua associação com a corrupção que facilita a criminalidade e, numa perspectiva geral, contra toda a criminalidade geradora de lucros. As 40 recomendações servem de base ao documento-referência sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro da *Financial Action Task Force on Money Laundering*, em português, Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF); as mesmas foram escritas em 1990, e posteriormente revistas em 1996 (com uma abordagem mais detalhada em seguida). Em 2000, doze grandes bancos privados internacionais criaram o “*The Wolfsberg Group*”, direccionado para o desenvolvimento de melhores práticas na prestação de serviços financeiros, especialmente enfatizando as políticas de conhecimento do cliente (*Know Your Customer*) e desenvolver acções de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo internacional. Na sequência dos atentados de 11 de Setembro de 2001, passa a ser seriamente considerada a questão correlacionada ao financiamento do terrorismo, seguindo as mais variadas formas de prudência face à nova ordem mundial.

2.6. Terrorismo

O terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais serias ameaças à subsistência do Estado Democrático de Direito, constitui uma ameaça global que tem de ser prevenida a nível local, nacional, regional e mundial, com o objectivo de reforçar a segurança dos cidadãos, defender os valores fundamentais da liberdade, da democracia, dos direitos humanos e preservar o direito internacional. Muitos Estados estão a enfrentar a ameaça grave e crescente que representam os chamados “combatentes estrangeiros”, ou seja, indivíduos que se deslocam para um país diferente do seu de residência ou de nacionalidade, a fim de planejar, preparar e perpetrar actos terroristas, fornecer ou receber treino para fins terroristas, inclusive no contexto de conflitos armados, (Lambin & Casimiro, 2011).

Observa-se com preocupação, a crescente utilização das tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet, pelas organizações terroristas para difundirem os seus discursos, fortalecerem a radicalização de pessoas descontentes e recrutá-las para ingressar naquelas organizações terroristas. O fenómeno de terrorismo em geral requer um pacto de luta antiterrorismo, assenta numa abordagem a vários níveis, que aborde globalmente os factores subjacentes, como a radicalização, o desenvolvimento da coesão social e inclusão, que facilite a reintegração, promovendo tolerância religiosa e política, a análise e formas de contrabalançar o incitamento em linha à realização de actos terroristas, prevenindo as deslocações com vista ao ingresso em organizações terroristas, prevenindo e contendo o recrutamento e a participação em conflitos armados, cessando o apoio financeiro às organizações terroristas e aos indivíduos que nelas pretendam ingressar, garantindo, se for o caso disso uma acção judicial firme e dotando as autoridades responsáveis pela aplicação da lei com os instrumentos adequados ao desempenho das suas funções, no pleno respeito dos direitos fundamentais, (Schott, 2004)

2.7. Financiamento ao terrorismo

Em conformidade com o art.º 5 da Lei n.º 14/2013, Financiamento ao Terrorismo é o fornecimento, recolha ou detenção por quaisquer meios, directa ou indirecta de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos, com a intenção de os utilizar ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou na prática de actos terroristas.

2.8. Organização Terrorista (OT)

De acordo com Duarte (2013) Organização ou associação terrorista é o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, pretendam prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou, ainda, intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas, de gases tóxicos, de gases asfixiantes, de inundação, de avalanche, de desmoronamento de construção, de contaminação de alimentos e de águas destinadas ao consumo humano, de difusão de doença, de praga, de planta ou de animal nocivo;
- Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas; e
- Crime que impliquem o uso de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar.

2.9. Branqueamento de Capitais versus Financiamento do Terrorismo

Na perspectiva de Brandão (2002) as técnicas para branquear capitais são, essencialmente, as mesmas que são utilizadas para ocultar as origens e os fins do financiamento ao terrorismo. No entanto, estas duas vertentes de crime, apesar de terem pontos de contacto, são significativamente distintas. Com efeito, enquanto o branqueamento de capitais tem como objectivo a inserção de

proveitos e ganhos através de actividades ilícitas no sistema económico-financeiro legal, o financiamento ao terrorismo tem motivações de natureza política, religiosa ou ideológica, movimentando verbas, muitas vezes, bem mais reduzidas e habitualmente de origem lícita. Entre as fontes legítimas de financiamento ao terrorismo podem figurar doações ou contribuições monetárias para instituições de caridade e organizações sem fins lucrativos. O sector financeiro deve ser capaz de prevenir a entrada de fundos provenientes de actividades ilícitas, bem como de detectar a utilização de verbas legítimas para o financiamento de actos ilícitos, sendo que a chave para a prevenção de branqueamento de capitais e combate do financiamento ao terrorismo passa pelo conhecimento e vigilância reforçada do cliente, (Brandão, 2002).

2.10. Branqueamento de Capitais e o Sistema Financeiro

Para Caiado (2006) o êxito das iniciativas criminosas depende do sucesso em ocultar as origens ou as fontes dos fundos e branquear os produtos, movimentando-os através dos sistemas financeiros nacionais e internacionais. O branqueador explora todas as potencialidades que o sistema financeiro apresenta, visto que as instituições financeiras constituem um dos instrumentos que, dado o tipo de operações a que se dedicam, permitem aos agentes criminosos introduzir no circuito financeiro avultadas somas de dinheiro, que após a sua entrada em circulação, adquirem justificação legal justamente através de uma dessas operações, diluindo-se a sua origem criminosa. As instituições financeiras são cada vez mais alvo das organizações que se dedicam ao branqueamento de capitais. As técnicas utilizadas para efectuar este crime são cada vez mais sofisticadas e envolvem diversas entidades bancárias, seguradoras, consultores financeiros, técnicos oficiais de contabilidade, empresas de fachada, entre outros

O combate a este crime é de extrema importância para Moçambique e o mundo inteiro, pois as actividades relacionadas com o branqueamento de capitais deterioram a credibilidade de qualquer sistema financeiro. As entidades financeiras estão muito expostas ao BC, pois disponibilizam aos seus clientes uma imensa quantidade de produtos. A acrescentar a esta exposição, existe ainda o facto de estas entidades terem um grande conflito de interesses, pois por um lado têm de reportar todas as operações que considerem suspeitas, mas por outro lado, também têm que atingir os objectivos definidos pelas respectivas administrações o que faz com que, por vezes, possam não questionar de onde provém o dinheiro em causa ou então, aceitem de forma inequívoca a informação prestada pelos clientes. São as instituições financeiras que têm um papel

muito importante no combate ao BC, porque são elas que têm os mecanismos necessários para denunciar todas as operações suspeitas (Bravo, 2010).

2.11. Fases do branqueamento de capitais

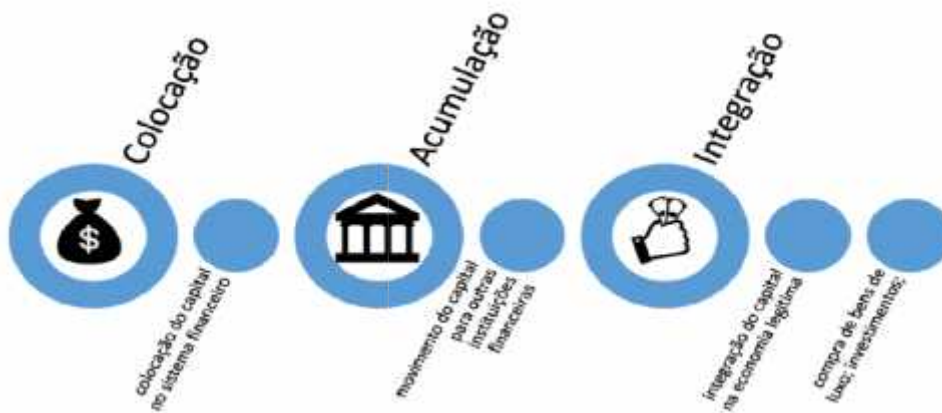


Figura 1: Ciclo típico de um processo de Branqueamento de Capitais

Fonte: Bravo, 2010

O processo de branqueamento de capitais envolve três fases distintas, que permite aos criminosos manter o controlo e dar aparência de legalidade, (Campos, 1982):

➤ *A primeira fase designa-se de colocação* - primeiro estágio do processo envolve a colocação no sistema financeiro, geralmente por intermédio de uma instituição financeira, dos fundos obtidos de forma ilícita. A colocação é feita de várias formas, com destaque para as seguintes:

- Depósitos em numerário ou através de cheques em bancos;
- Transformação dos fundos provenientes da actividade criminosa em bens, jóias, diamantes, barras de ouro, ou outros bens de luxo;
- Compra de moeda estrangeira

➤ *A segunda fase do processo é a acumulação* - o segundo estágio tem lugar após a entrada dos proventos ilícitos no sistema financeiro e consiste em movimentar, dispersar e ocultar esses mesmos fundos, distanciando-os ainda mais da sua origem criminosa. Assim, para distanciar os fundos colocados no sistema financeiro da sua origem ilegal, estes são movimentados com recurso a contas bancárias, transferências electrónicas em diferentes territórios envolvendo diferentes indivíduos e/ou empresas

- *A terceira e última fase do processo se designa por integração-* neste estágio, os fundos são reintroduzidos no sistema financeiro com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita, e isto pode ser feito através de simulação de negócios, ocultação da propriedade de bens móveis e imóveis, ou ainda, através do uso de fundos criminosos em transacções diversas. Depois de integrados, torna-se extremamente difícil distinguir a origem lícita ou ilícita do património.

2.12. Métodos e técnicas de branqueamento de capitais

Segundo Cordeiro (1998) as técnicas e os métodos utilizados no branqueamento de capitais são potencialmente ilimitados, na medida em que estão em constante mutação e evolução consoante a técnica, a perícia, a imaginação e a capacidade dos agentes “branqueadores” em questão. Existem alguns processos a que os agentes do crime de branqueamento de capitais recorrem, como forma de introduzir no circuito económico-financeiro, de forma segura, os proventos ilícitos e de contornar os limites legais de uma operação suspeita. Frequentemente, os agentes do crime de BC operam uma confusão de proventos, gerando uma mescla de fundos resultantes de actividades lícitas com recursos ilícitos. Também pode ser realizado contrabando de moedas, através do qual se transporta fisicamente numerário de um país para outro, em desrespeito das normas estabelecidas para tais deslocações de dinheiro. Os montantes globais dos fundos são, fraccionados em parcelas inferiores ao limite mínimo exigido para a sua declaração, para que não se considere suspeita determinada transacção financeira ou operação bancária.

As próprias pessoas colectivas são, muitas vezes, utilizadas como “instrumentos” ao serviço do branqueamento. Algumas dessas empresas, as fictícias/fantasma, estão apenas nominal ou formalmente constituídas, sendo materialmente inexistentes. Por sua vez, as empresas de fachada, apesar de estarem formal e materialmente constituídas e de possuírem um objecto lícito, realizam, à margem das suas actividades sociais, operações de branqueamento de capitais. Os agentes do crime de branqueamento recorrem também, com bastante frequência, aos centros offshore e aos paraísos fiscais como meio de dissimular a proveniência ilícita dos seus capitais, uma vez que estes se caracterizam essencialmente pelo elevado grau de confidencialidade das transacções e de sigilo bancário, pelas reduzidas ou nulas taxas de impostos, pela ténue regulamentação das actividades bancárias, pela reduzida supervisão das entidades administrativas residentes, pelas redes de transportes e comunicações de qualidade e pela sua estabilidade política, (Cordeiro, 1998).

São métodos de branqueamento de capitais a aquisição de bens para posterior venda, a compra de títulos (títulos de tesouro, acções, etc.), o investimento em aplicações financeiras, a venda fraudulenta (simulada) de imóveis, os empréstimos fictícios, o recurso a sistemas bancários clandestinos, paralelos e informais, a conversão de dinheiro noutros instrumentos ou meios de pagamento, a falsificação de documentos, a transferência electrónica de fundos, a sobre facturação de mercadorias e de serviços, a promoção de eventos, o recurso à fraude e à manipulação nos jogos de fortuna e azar, nomeadamente no âmbito de casas de jogo e de centros de apostas, entre muitos outros, (Brandão, 2002).

2.13. Mecanismos de identificação de actividades de branqueamento de capitais

Para Bravo (2010) os criminosos branqueiam os rendimentos das suas actividades em instituições financeiras como em instituições não financeiras, de modo a aparentar que o negócio foi efectuado legalmente, removendo suspeitas entre si. As técnicas utilizadas pelas organizações criminosas para branquear dinheiro adaptam-se de acordo com as lacunas existentes na legislação de cada país, no entanto, existe um conjunto de sinais que indicam suspeitas das actividades ligadas aos crimes financeiros, e especialmente, o branqueamento de capitais:

2.13.1. No sistema financeiro

Os bancos constituem um dos principais alvos de actividades de branqueamento de capitais, facto que leva as instituições financeiras, no geral, a obrigarem os seus funcionários a identificarem e comunicarem operações suspeitas e fora do comum quando se verifique situações como:

- Falta de honestidade por parte do cliente, seja no que concerne à informação falsa na abertura de conta, quando oferece suborno para que não seja comunicada determinada transacção;
- Hesitar em fornecer informações pessoais ou do negócio ao banco quando estas forem solicitadas.

2.13.2. Instituições não financeiras

Enquadram-se as demais entidades financeiras como o caso das empresas, seguradoras, bolsas de valores e casas de câmbio. No caso das seguradoras, estas podem efectuar contractos de resseguro com outras empresas de redes criminosas com sede em paraísos fiscais para obterem dinheiro para pagarem os prémios aos seus colaboradores em quantias avultadas por incidentes

montados só para dar origem lícita ao dinheiro. Estas actividades são supervisionadas pela Inspeção Geral de Seguros.

No caso das bolsas de valores, estas facilitam a compra e venda de acções e dinheiros que podem ser realizados a vista ou a prazo, a termo, futuro ou ainda por opção. Este é o tipo de instituição favorável ao branqueamento de capitais, pois permitem a realização do negócio com dimensão internacional, porque possuem alto índice de liquidez, as transacções podem ser efectuadas num curto espaço de tempo por intermediários que exercem uma relação de competitividade, e daí podem facilitar ao cliente o encobrimento de seus lucros ilícitos. As casas de câmbio, por serem menos reguladas que os bancos e outras instituições financeiras, constituem um lugar alvo e privilegiado pelos branqueadores de capitais, pois permitem que efectuem um grande volume de transacções de compra e venda de moeda estrangeira. Esta ameaça torna-se maior em países como o Moçambique, pois há maior proliferação de cambistas informais que muitas vezes são provenientes do estrangeiro, e fazem circular milhões de divisas sem conhecimento das autoridades, e na maior parte das vezes o dinheiro é falsificado.

A bolsa de valores e as casas de câmbio são supervisionadas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique, nos termos da Lei nº9/2004, de 21 de Julho.

2.13.3. Fora do sistema financeiro

Neste sector a identificação é mais complexa, na medida em que os branqueadores tentam investir os capitais ilícitos de modo a poderem continuar com as actividades criminosas e de branqueamento. Sendo que as entidades escolhidas para esta prática são casinos, lotarias, jogos de azar, sorteios, empresas de imobiliário e automóveis, empresas comerciais de bens e de prestação de serviço. Nos casinos pode-se fazer depósitos de grandes quantias de natureza ilícita em troca de fichas de jogos, as quais podem ser trocadas por cheques e depositados na conta do cliente, este cheque atribui a esses valores uma proveniência lícita e justificável. As lotarias, jogos de azar e sorteios também permitem movimentar grandes quantias de dinheiro em apostas e manipulação das premiações de modo a que o criminoso consiga fechar as combinações ou mesmo compre o bilhete premiado do original vencedor, gerando deste modo uma nova origem para o dinheiro.

As empresas de imobiliário e automóvel, permitem transformar o dinheiro de origem ilícita em outro tipo de património com a compra e, ou venda de imóveis ou terrenos com valores especulativos. As empresas de prestação de serviço oferecem, também, maior facilidade de branquear dinheiro porque trabalham com diversos clientes, e não existe um mecanismo confiável

para monitorar o fluxo de clientes e, conseqüentemente, difícil de se controlar os fluxos financeiros, (Bravo, 2010).

2.14. Deveres das entidades financeiras

O enquadramento legal moçambicano do combate ao branqueamento de capitais no financiamento ao terrorismo (Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto) segue padrões de exigência, uma vez que coloca a actuação das instituições financeiras no domínio da abordagem baseada em risco, através de políticas de *know your customer e know your transaction*.

Assim sendo, cabe a cada instituição financeira aplicar medidas de prevenção contra as tentativas de branquear capitais com a finalidade de financiar actos terroristas, que passa pela análise dos clientes e das respectivas operações efectuadas no sistema financeiro. Para tal as instituições financeiras têm alguns deveres a seguir, nomeadamente:

- a) A obrigação de identificação dos clientes e a recusa de realização de operações quando tal identificação não seja facultada, conforme resulta da alínea i) do n.º 2 do art.10.º da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto e alíneas a) e b) do n.º 3 da Secção II do Aviso n.º 04/GBM/2015 e o art.º 12.º do Decreto n.º 66/2014;
- b) A obrigação de obter informação sobre a origem e o destino dos fundos e sobre a justificação das operações que pareçam não ter justificação económica ou objecto ilícito;
- c) A obrigação de conservar os documentos de identificação dos clientes e do registo das operações;
- d) O dever de informação as autoridades competentes quando haja suspeita de uma acção de branqueamento de capitais, nos termos do art.º 18.º da Lei n.º 14/2013;
- e) O dever de não revelar aos clientes ou a terceiros as informações prestadas à autoridade judiciária;
- f) O dever de abstenção de executar operações cuja suspensão ou tenha sido judicialmente imposta, nos termos do art.º 23.º da Lei 14/2013;
- g) A derrogação do dever de sigilo profissional, relativamente às informações prestadas de boa-fé à autoridade judicial competente;
- h) A obrigação de criar mecanismos adequados de controlo interno e de comunicação;
- i) A obrigação de proporcionar formação adequada ao pessoal, que permita o reconhecimento de operações suspeitas de constituírem acções de branqueamento de capitais.

De forma a prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de BC, os bancos têm o dever de exercer uma vigilância reforçada, através de um bom conhecimento dos clientes e uma atenção particular sobre certas operações.

2.15. Surgimento de medidas sobre o sistema financeiro

Conforme nos ensina Waty (2011, 256), o branqueamento de capitais é definido como crime pelo que inclui conversão, transferência ou dissimulação de bens ou rendimentos provenientes de actividades ilícitas puníveis com pena máxima de prisão superior, ou actos de auxiliar ou facilitar alguma dessas operações.

O autor supracitado destaca as seguintes iniciativas internacionais:

- A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícitos de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas adoptada a 20 de Dezembro de 1988, designada Convenção de Viena;
- A Declaração de Princípios do Comité de Basileia, de 12 de Dezembro de 1988, que emitiu a Declaração sobre a prevenção da utilização criminosa do sistema bancário com vista ao branqueamento de capitais;
- A Cimeira de Paris dos sete países mais desenvolvidos “Grupo dos 7” de 16 de Julho de 1989, que instituiu o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI); e
- As “40 Recomendações” de Fevereiro de 1990 do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI).

2.16. Medidas adoptadas no sistema financeiro moçambicano

As medidas preventivas aos crimes de branqueamento de capitais no país estão reguladas pelos seguintes instrumentos:

- Código Penal;
- Lei nº3/97, de 13 de Março, que transpõe para o direito interno, normas e princípios do Direito Internacional Público de modo a tornar exequíveis as disposições significativas da Convenção de 1988 das Nações Unidas, sobre o tráfico ilícito e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares e cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate à droga, tendo entrado em vigor em 1990;

- Circular n° 2/SBM/2002, de 5 de Fevereiro, do Banco de Moçambique que estabelece as normas para a prevenção de transacções ilícitas;
- Circular n°1/DSB/2003, de 21 de Agosto, Branqueamento de capitais;
- Lei n° 14/2007, de 27 de Junho, que cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique – GIFiM;
- Decreto n°62/2007, de 4 de Dezembro, que regulamenta a estrutura, organização e funcionamento do GIFiM;
- Lei n°14/2013, de 12 de Agosto – lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de capitais e Financiamento os Terrorismo;

As 40 recomendações mais 9 recomendações do GAFI configuram os padrões internacionais me matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO III: ABORDAGEM METODOLÓGICA

3.1. Tipos de pesquisa

A forma de abordagem do presente trabalho é “*qualitativa*”. A pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objectivo e a subjectividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenómenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte directa para colecta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem (Kauark, Manhães & Medeiros, 2010).

O presente trabalho é qualitativo porque se pretende analisar as estratégias adoptadas para eliminar o crime de branqueamento de capitais para o financiamento de terrorismo no país.

3.2. Método de pesquisa

O método a usar é indutivo. Para Gil (2008, p. 10) o método indutivo parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de colecta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. Constitui o método proposto pelos empiristas (Bacon, Hobbes, Locke, Hume), para os quais o conhecimento é fundamentado exclusivamente na experiência, sem levar em consideração princípios preestabelecidos. Nesse método, parte-se da observação de factos ou fenómenos cuja causa se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base, na relação verificada entre os fatos ou fenómenos.

O presente projecto de pesquisa resulta da verificação do impacto gerado por este crime a nível nacional e trazer as possíveis soluções exequíveis para acabar com a prática. Todavia, optou-se pelo método indutivo pois o projecto de pesquisa terá um estudo de caso que permitirá a partir de uma análise do Banco Comercial de Investimento (BCI).

3.3. Instrumentos de recolha e controlo da qualidade dos dados

De acordo com Quivy & Campenhoudt (1995) a colecta de dados é a busca por informações para a elucidação do fenómeno ou facto que o pesquisador quer desvendar. O instrumental técnico elaborado pelo pesquisador para o registro e a medição dos dados deverá preencher os seguintes requisitos: validade, confiabilidade e precisão. A seguir, são apresentados os tipos de técnicas ou instrumentos de colecta de dados utilizados na presente pesquisa:

1. Pesquisa bibliográfica - considerada mãe de toda pesquisa, fundamenta-se em fontes bibliográficas; ou seja, os dados são obtidos a partir de fontes escritas, portanto, de uma modalidade específica de documentos, que são obras escritas, impressas em editoras, comercializadas em livrarias e classificadas em bibliotecas;
2. Questionário - É um instrumento de colecta de dados constituído por uma série ordenada de perguntas que devem ser respondidas por escrito pelo informante, sem a presença do pesquisador. Objectiva levantar opiniões, crenças, sentimentos, interesses, expectativas, situações vivenciadas. A linguagem utilizada no questionário deve ser simples e directa, para que quem vá responder compreenda com clareza o que está sendo perguntado.
3. Entrevista semi-estruturada - o pesquisador organiza um conjunto de questões (roteiro) sobre o tema que está sendo estudado, mas permite, e às vezes até incentiva, que o entrevistado fale livremente sobre assuntos que vão surgindo como desdobramentos do tema principal.
4. Observação sistemática/não-participante - o pesquisador não se integra ao grupo observado, permanecendo de fora. Presencia o facto, mas não participa dele, não se deixa envolver pelas situações, faz mais o papel de espectador.
5. Pesquisa electrónica - é constituída por informações extraídas de endereços electrónicos, disponibilizados em *homepage* e site, a partir de livros, folhetos, manuais, guias, artigos de revistas, artigos de jornais, etc.

Para a concretização deste estudo usou-se os instrumentos de recolha de dados acima referenciados para se perceber através dos actores chaves sobre o branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

3.4. População e Amostra

População é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum (Marconi & Lakatos, 2003).

Amostra é uma porção da população ou subconjunto de universo populacional, sendo sempre menor que o universo da população (Marconi & Lakatos, 2003).

A população corresponde a 13 empregados do banco onde realizou-se o estudo e a amostra corresponde a 9 empregados bancários do BCI,

3.5. Limitação do Estudo

O estudo incidiu-se a 9 empregados bancários do Banco Comercial de Investimento.

CAPÍTULO IV: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

4.1. Descrição do local da pesquisa

A pesquisa ocorrerá na sede do banco BCI, localizado na Cidade de Maputo, Av. 25 de Setembro n° 4 Praça Robert Mugabe. A escolha deste local deve-se ao acto de ser o gabinete de controlo de branqueamento de capitais.

4.2. Organização do BCI

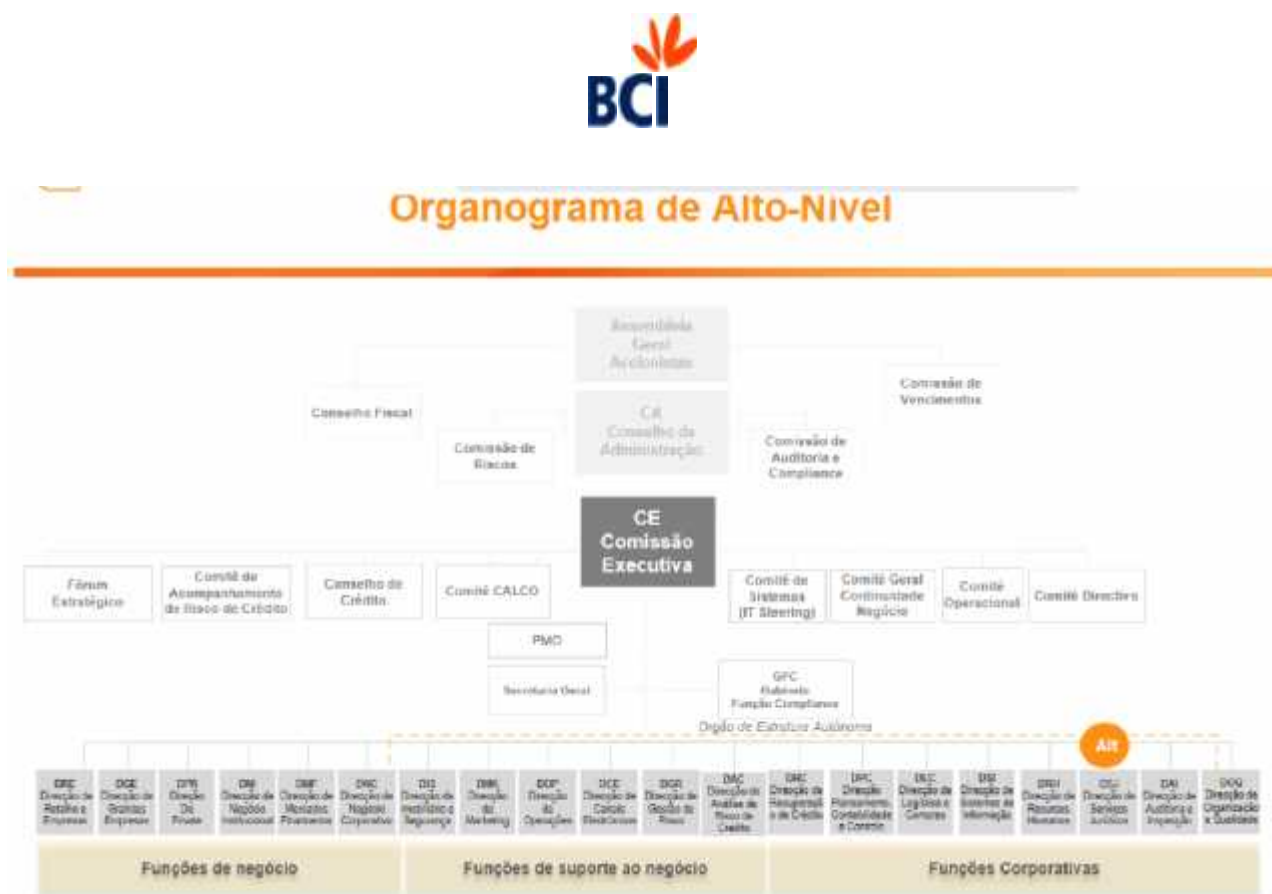


Figura 2: Organograma do Banco Comercial e de Investimento (BCI)

Fonte: BCI, 2020

4.3. Tratamento aplicado aos clientes face ao branqueamento de capitais

Devido ao seu potencial risco não devem ser aceites, entre outros, os seguintes tipos de clientes com fundamento no dever de recusa:

- Pessoas sobre as quais se disponha de alguma informação, na qual se deduza que podem estar relacionadas com actividades criminosas, especialmente aquelas supostamente ligadas ao tráfico de droga, ao terrorismo e ao crime organizado;
- Pessoas que se recusam a apresentarem informação ou documentação exigida nos termos do art.º 10 da Lei n.º 14/2013 e conjugado com o art.º4 do Decreto n.º 66/2014.
- No que diz respeito às Pessoas Politicamente Expostas, os bancos têm implementado medidas através da pesquisa de bases de dados informáticas para apurar se determinado cliente é, ou foi PEP no seu país de origem.

Deve ser exercida uma vigilância reforçada sobre todas as contas detidas por PEP's.

São considerados como PEP (do inglês *Politically Exposed Person*) as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam até há um ano, os cargos que a seguir descrevemos:

a) **Altos cargos de natureza política ou pública:**

- ✓ Chefe de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros e secretários de permanentes;

Deputados ou membros de assembleias parlamentares;

- ✓ Magistrados de Supremos Tribunais, de Tribunais Constitucionais, de Tribunais de Administrativos, Procuradoria e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- ✓ Membros de órgãos de administração e fiscalização de Bancos Centrais;
- ✓ Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- ✓ Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
- ✓ Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais; e
- ✓ Membros de órgãos executivos de organizações de Direito Internacional.

b) **Membros próximos da família:**

- ✓ Cônjuge ou unido de facto; e
- ✓ Pais, filhos e respectivos cônjuges ou unidos de facto.

c) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:

- ✓ Qualquer pessoa singular que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva, de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas; e
- ✓ Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

4.4. Requisitos específicos da abertura não presencial de contas

Nos casos de abertura de contas ou de outras operações em que os clientes não estão presentes para efeitos de identificação, a comprovação dos elementos de identificação pode ser feita, independentemente da conta ser aberta presencialmente ou com recurso aos meios de comunicação à distância, através de declaração escrita confirmativa da veracidade e actualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede em Estado terceiro⁵ ou estabelecimento em entidade financeira integrada no mesmo grupo, indicada pelo cliente e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio, desde que, em qualquer caso, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida de forma presencial;
- b) Ter a relação de negócio precedente sido estabelecida em conformidade com os padrões de identificação de clientes e beneficiários efectivos definidos em legislação moçambicana, em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo; e
- c) Serem enviadas directamente, pela instituição solicitada à instituição onde a conta vai ser aberta, a declaração confirmativa dos elementos identificativos e as cópias dos mesmos.

⁵ Países cujo regime no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e à respectiva supervisão, se mostram consentâneos com o Grupo de Acção Financeira Internacional.

4.5. Procedimentos quanto ao esclarecimento sobre operações pouco habituais

Caso se considere determinada operação como estranha ou pouco usual relativamente à actividade do cliente, deverão ser solicitados os devidos esclarecimentos a este. Dentro destas operações as mais comuns são as seguintes:

- Retirada de activos imediatamente após o seu crédito em conta;
- Activação de conta, sem movimento há muito tempo, sem qualquer razão plausível;
- Estruturas ilógicas, várias contas, transferências frequentes entre contas, rotação de valores, entre outros;
- Conversão em número elevado, de notas pequenas em grandes, independentemente da moeda em causa;
- Levantamentos frequentes de montantes elevados em numerário, mesmo tendo em consideração a actividade profissional e a situação financeira pessoal do cliente;
- Depósitos em numerário numa só conta por múltiplos depositantes; e
- Amortização ou liquidação antecipada de empréstimos, sem explicação aparente.

O pedido de esclarecimento ao cliente deve, sobretudo, permitir entender:

- A origem dos fundos (nome, morada, país, número de conta e ordenante);
- O destino dos fundos (nome, morada, país, número de conta e beneficiário);
- O objectivo dos movimentos;
- A natureza e a racionalidade económica da operação; e
- A situação financeira do titular da conta ou, quando aplicável, do beneficiário efectivo.

Com base nos esclarecimentos (verbais ou escritos) prestados pelo cliente, o Gabinete de Função Compliance deve ser informado de todas as operações suspeitas, mesmo quando não se tenha a certeza de que a mesma configure crime de branqueamento de capitais para financiamento ao terrorismo.

4.6. Boas práticas desencadeadas pelos colaboradores das instituições bancárias

No seu dia-a-dia os colaboradores devem ter as seguintes boas práticas:

1. Análise de todas as operações e solicitações dos clientes, de acordo com a natureza, complexidade, valores, frequência, meios de pagamento, situação económica e, sempre que a operação não corresponder ao perfil de risco do cliente, comunicar as entidades competentes;
2. Obtenção de informação escrita sobre a origem, o destino dos fundos e a identidade dos beneficiários em caso de suspeita.

4.7. Práticas manipuladoras mais frequentes utilizadas pelos branqueadores decapitais

De entre algumas técnicas utilizadas no branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo chamam atenção para algumas práticas manipuladoras:

- Negócios fictícios consubstanciados em operações em que não há qualquer alteração do beneficiário económico do valor mobiliário transaccionado (comprador e vendedor são o mesmo);
- Divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas;
- Ocultação das operações;
- Interposição de terceiros ou de contas terceiras;
- Falsidade ou inconsistência das explicações; e
- Fragmentação de quantias, circulação por várias contas e eventual interposição de *offshore*.

4.8. Alguns exemplos relevantes

4.8.1. Branqueamento de Capitais Vs Banca Móvel

Os serviços de Banca Móvel, actualmente disponibilizados pelas operadoras de telefonias moveis nacionais e pela rede PONTO24, foram lançados em Moçambique em Abril de 2011, através da carteira móvel Mkesh pelo serviço dinheiro móvel, introduzido pela operadora Mcel, e no ano de 2013, seguindo a nova tendência do mercado do dinheiro móvel, a operadora Vodacom introduz a sua carteira móvel Mpesa. Com grande volume de usuários e grande aceitação por parte da população, juntaram-se a este serviço de carteira móvel a operadora de telefonia móvel Movitel com o serviço E-mola, e a rede PONTO24 com o serviço Conta Móvel.

A ligação interbancária com os maiores redes bancarias do país a partir do ano 2012 e com grande evolução nos anos subsequentes, permitiu que os utilizadores desses serviços efectuassem

transferências entre contas bancárias e carteira móvel e vice-versa, bem como o levantamento de dinheiro através de caixas electrónicas (ATM), sem a necessidade de ter um cartão bancário.

Os serviços de carteira móvel (Mpesa, M-kesh, E-mola e Conta Móvel) configuram no cenário financeiro, segundo dispositivo legal (Art 6 nr. 2 alínea a) – Lei 20/2020 de 31 de Dezembro), como instituições de moeda electrónica, no que concerne a regulamentação das instituições de crédito e sociedades financeiras. E embora o Banco Central, disponha de dispositivos e normas que determinam a supervisão dessas instituições através de orientações e fiscalização (Artigo 56), o fenómeno das transacções financeiras através da Carteira Móvel, pode constituir no país actualmente, a principal forma de Branqueamento de Capitais.

A disponibilização desses serviços no mercado, devem contar com termos e condições bastante claros, que no mínimo determinem o montante mínimo e máximo a ser transaccionado e até mesmo as situações de repórter/comunicação ao Banco Central de transacções suspeitas.

Os termos e condições das instituições de moeda financeira, pouco e até mesmo nada apresentam. Ora vejamos,

- *M-Pesa* - As condições de uso dos serviços M-pesa constituem um contrato vinculativo, que no acto de registo para a adesão, caso o cliente não concorde com os termos e condições deste serviço, não deverá prosseguir com a inscrição.

De forma clara, esta instituição determina, que para além do cliente estar ciente que este serviço se trata de um contrato vinculativo, no acto da inscrição/registo o mesmo devesse fornecer determinadas informações como: **Nome completo, endereço físico, data de nascimento, nacionalidade, número de telemóvel, género, estado civil, filiação, local de nascimento e fonte de rendimento.**

O cliente de nível 1 (um), corresponde ao cliente cuja adesão aos serviços M-pesa não carece da sua presença nas lojas/filiais da Vodacom no acto da abertura de conta. E o cliente de nível 2 (dois) corresponde ao cliente cuja adesão aos serviços M-pesa exige sua presença nas lojas/filiais da Vodacom no acto da abertura de conta. E com isso, existe um limite nas transacções entre um e outro nível.

Ao cliente de nível 1 (um), o limite de transacção anual é de MZN84,000.00 (Oitenta e Quatro Mil Meticaís), com o limite de transacção diário de MZN25,000.00 (Vinte e Cinco Mil Meticaís). E ao cliente de nível 2 (dois), o limite de transacção anual é MZN3,000,000.00 (Três Milhões de Meticaís), como o limite mensal de MZN500,000.00 (Quinhentos Mil Meticaís) e MZN125,000.00 (cento e Vinte Cinco Mil Meticaís) de limite diário.

Em comparação ao formulário de inscrição extraído na mesma plataforma onde se encontra disponível os termos e condições do serviço M-pesa, o Ponto 9 referente aos limites de transacções, não aparece destacado, criando deste modo, a duvida da aplicabilidade dessas normas. Contudo, tal dispositivo assegura ser de total responsabilidade do cliente o uso licito deste serviço, não podendo este usar dos serviços M-pesa, para cometer nenhuma infracção a qualquer Lei Moçambicana (Ponto 11.3).

- *Mkesh*– Este serviço de carteira digital no seu formulário de registo/inscrição exige o preenchimento de informações como: Nome completo, endereço físico, data de nascimento, nacionalidade, número de telemóvel, género, estado civil, filiação, local de nascimento, fonte de rendimento, montante de rendimento, mas não apresenta termos e condições de uso do serviço e não estabelece limites as transacções diárias, mensais e anuais.
- *E-mola* – A plataforma digital que oferece este serviço, não apresenta termos e condições que configurem parâmetros legais para o seu uso, podendo a activação/adesão a este serviço ser feita por qualquer agente autorizado ou até mesmo por uma simples transferência monetária de um usuário do serviço, para o número de telefone sem serviço E-mola.

O serviço E-mola não apresenta limites mensais ou anuais de transacções nas suas operações monetárias, somente a descrição que o valor mínimo de transacção de MZN10.00 (Dez Meticaís) e o valor máximo de transacção de MZN50,000.00 (Cinquenta Mil Meticaís).

- *Conta Móvel*—A plataforma digital da rede PONTO24 não apresenta termos e condições de uso do seu serviço de carteira móvel. Não estabelece limite diários, mensais ou anuais nas transacções ou responsabilização que caso de violação a qualquer Lei moçambicana.

Com pouca ou nenhuma norma que determine os termos e condições de uso dos serviços da Banca Móvel, as transacções financeiras que ocorrem nesses serviços, ganham no cenário financeiro actual uma principal fonte de Branqueamento de Capitais.

4.8.2. Procuradoria Geral da República – Informação Anual do Procurador

No ano de 2020, registaram-se 45 processos de branqueamento de capitais, contra 48, de igual período do ano 2019.

Para a Procuradoria Geral da República, a criminalidade económico-financeira, onde se enquadra o branqueamento de capitais, vem se sofisticando, com a adopção pelos criminosos, de vários artifícios e com recurso ao sistema financeiro e entidades não financeiras, para o cometimento e usufruto dos proventos do crime. Colocandoem causa a credibilidade do país e consequentemente traz efeitos na estabilidade financeira do Estado.

O BC para além da inserção de bens e produtos de proveniência ilícita no sistema financeiro, com intuito de ocultar a sua origem criminosa, provoca a distorção das regras do mercado, como as de concorrência, pois, os seus autores, não têm, como objectivo, a obtenção do lucro da actividade que apresentam aos olhos da sociedade, prejudicando os que, de forma honesta, realizam investimentos para esta mesma actividade. Com isso, prevenção e combate ao BC pressupõem que estejamos todos atentos as diversas formas que os agentes do crime encontram para dissimular a proveniência ilícita de valores e sua introdução no sistema financeiro nacional ou mesmo internacional, bem como, na capacitação das instituições financeiras e entidades não financeiras, em matéria de prevenção ao BC.

No ano de 2020, foram realizadas 7 acções de formação, dirigidas a magistrados do Ministério Público e Judiciais; agentes da SERNIC; representantes da Ordem dos Advogados; quadros da Inspeção-geral de Jogos; da Inspeção de Seguros e da Bolsa de Valores, onde constatou-se, como efeito imediato dessas acções, o crescente comprometimento das instituições, na prevenção e combate à criminalidade em causa, na melhoria da qualidade das comunicações de

operações suspeitas e na observância dos procedimentos legais atinentes a prevenção deste tipo de delitos.

O processo da Primeira Avaliação Nacional de Riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo, que iniciou no país em 2020, abrangeu Técnicos da Procuradoria Geral da República, Serviço Nacional de Investigação Criminal, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Banco de Moçambique, Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, Autoridade Tributaria, Inspeção-geral de Jogos, Inspeção de Seguros, entre outros. Estas instituições têm como actividade e obrigações, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, identificar as ameaças e vulnerabilidades, analisando a capacidade nacional para as combater, avaliar os riscos e indicar as acções que devem ser levadas a cabo para a sua eliminação ou atenuação.

4.8.2.1. Terrorismo em Cabo Delgado

Desde 2017, a província de Cabo Delgado é alvo de ataques terroristas, que já provocaram mais de dois mil mortos e acima de setecentos mil refugiados.

No Informe Anual do Procurador Geral da Republica, em referência aos ataques terroristas na província de Cabo Delgado, a Procuradora Geral da Republica destaca as comunidades dos Distritos de Macomia, Meluco, Quissanga, Ibo, Nangade, Mueda, Mocimboa da Praia, Palma e Muidumbe, como sendo os locais de incidência dos ataques terroristas, que ocorrem assassinatos macabros de cidadãos e destruições de infra-estruturas público e privadas.

Em clara demonstração de existência de financiamento aos ataques terroristas na província de Cabo Delgado, o informe da procuradora, destaca que, estas organizações criminosas, estão munidas de armamento sofisticado e tecnologia de informação e comunicação, e aproveitam-se das fragilidades das nossas fronteiras marítimas e terrestres, bem como, da vulnerabilidade socio-económicas de alguns cidadãos, maioritariamente jovens, para facilitar as suas operações.

Tendo em conta, que os terroristas têm, membros e células em vários países, para coordenar e comunicar as suas operações, receber e transferir recursos financeiros e outros activos, como forma de apoiar as suas actividades e utilizar redes internacionais para angariar fundos ou adquirir

financiamento, para a Procuradora Geral é pertinente a adopção de um plano nacional de combate ao terrorismo e extremismo violento, que congregue varias sensibilidades e iniciativas, tendo em conta as diversas componentes que este tipo de criminalidade integra, como o trafico de armas, de drogas e de pessoas; exploração ilegal de recursos minerais, florestais e faunísticos; branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

4.8.3. O Caso Lava Jato

A operação Lava Jato foi um marco no combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro no Brasil.

Ao longo dos 8 (oito) anos de operação (de Março de 2014 a Fevereiro de 2021) que contou com 80 (oitenta) Fases, que recuperaram aos cofres públicos mais de quatro Bilhões de Reais pagos em subornos e quase duas centenas de pessoas condenadas por corrupção e lavagem de dinheiro, essa operação serviu de espelho para outros países, de modo, a colocar fim à generalizada impunidade destes crimes.

Em Lava Jato - O juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil, do autor Vladimir Netto, o resumo dos principais desdobramentos da maior operação Brasileira contra o crime de Corrupção e Branqueamento de Capitais é sua principal abordagem.

Com inicio da operação Lava Jato a Março de 2014, livro detalha os conhecimentos técnicos do magistrado, analisa suas perguntas durante as audiências e o conteúdo das sentenças.

Considerado o fio condutor da operação, a inspiração na Operação Mãos Limpas que abalou o cenário jurídico Italiano nos anos de 1990, fez da Operação Lava Jato, o maior escândalo de corrupção brasileiro.

Com publicação no ano de 2016, no decurso da operação Aletheia, 24º Fase da Operação Lava Jato, o livro não tem por objectivo ensinar o Direito, mas compreender o contexto fático que consequentemente, ajuda na compreensão do Direito. Nas suas últimas palavras, o autor afirma que "o objetivo era fazer um retrato fiel dos fatos, buscando contemplar vários pontos da história" para que "as pessoas pudessem entender por que essa operação foi mais longe que as outras" (P. 383).

Segundo Vladimir Netto, a operação Lava Jato conseguiu provar com factos e documentos, a existência clara de corrupção no cenário público e privado brasileiro através da descoberta de um vasto esquema de corrupção em que políticos e empreiteiras se uniram para desviar recursos da Petrobras e de outras estatais e que os produtos/frutos dos actos corruptos foram levados para fora do país, numa demonstração clara que houve nessa tentativa de ocultar os proventos dos actos, o crime de Lavagem de Dinheiro.

Todos movimentos processuais que levaram a operação lava jato ao topo das operações mais bem sucedidas do país (Brasil), concentram-se na figura do Juiz Sérgio Moro, que com grande conhecimento técnico, perguntas meticulosas, sentenças fundamentadas e coragem de enfrentar a pressão dos advogados mais bem pagos do país, provou a importância do papel do poder judiciário na aplicabilidade das normas para o contorno e mitigação do crime de corrupção e Branqueamento de Capitais (Lavagem de Dinheiro).

4.8.3.1. Lava Jato e o desdobramento internacional (Angola e Moçambique)

Nos meados do ano 2017, com os contornos da Operação Lava Jato e aparição das empresas estatais como a Petrobras no cenário para o cometimento dos crimes de corrupção, estavam ligadas também a esse esquema de corrupção construtoras como a ODEBRECHT, que teriam feito avultados pagamentos a responsáveis políticos em Angola e Moçambique.

Dentro da construtora ODEBRECHT, foi criado um departamento específico para o pagamento de luvas (suborno), que se intitulou de Sector de Operações Estruturadas, responsável pelo pagamento de suborno a políticos, a troco de benefícios de decisões governamentais, aprovação de leis e obras públicas.

Como citado inicialmente, Angola e Moçambique entraram na mira da operação Lava Jato através da Construtora ODEBRECHT.

Em Angola, um ministro recebeu 20 milhões de dólares de luvas da Odebrecht. Em declarações à Procuradoria-Geral da República brasileira, o antigo chefe do Setor de Operações Estruturadas, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, afirmou ter pago 20 milhões de dólares a um ministro angolano, cujo nome não foi revelado. Segundo declarações, o dinheiro foi transferido

para o Banco Espírito Santo de Dubai, no Dubai, e registado no planeamento de comissões da Odebrecht.

Há também sinais de corrupção da construtora brasileira em Moçambique.

A Odebrecht admitiu, contudo, ter pago subornos, avaliados em 900 mil dólares, a funcionários do Governo de Moçambique entre 2011 e 2014. O objetivo era obter o contrato de construção do Aeroporto de Nacala, primeiro aeroporto em Moçambique certificado pela International Civil Aviation Organization, a única obra da empresa brasileira no país. Inicialmente a construtora ODEBRECHT para a construção do Aeroporto de Nacala terá orçado a construção em 90 milhões de dólares, mais o projeto acabou por custar 216,5 milhões.

Segundo a Procuradora-Geral da República, foi accionando mecanismos de cooperação judiciária entre Moçambique e o Brasil, no entanto, o Ministério Público Federal como autoridade judicial brasileira evocou a confidencialidade para não prestar informações sobre os pagamentos de subornos a altos funcionários moçambicanos pela construtora brasileira Odebrecht.

Ainda no ano de 2017, no meio a esse escândalo que ganhava contornos internacionais, a Procuradoria Geral da República de Moçambique, anunciou investigar o alegado pagamento de luvas da Odebrecht a responsáveis no país.

CAPÍTULO V: CONCLUSÕES E SUGESTÕES

5.1. Conclusões

O branqueamento de capitais é um problema de amplitude mundial que envolve organizações criminosas com actividades e dinheiro ilícito, que dominam e se interligam como um sistema económico-financeiro e com poderes económico e político fomentando a corrupção, deste modo põe-se em causa a soberania e Independência dos estados e compromete a própria democracia. Dada a sensibilidade deste assunto, o governo moçambicano em 2002 aprovou a Lei nº 7 de 5 de Fevereiro, fazendo referencia ao branqueamento de capitais, mais concretamente às obrigações a serem respeitadas pelas entidades financeiras, em virtude de existirem diversas lacunas na norma acima mencionada, o governo aprovou de seguida a Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, revogando a Lei nº7/2002, trazendo mais esclarecimento e procedimentos de prevenção a tomar face ao branqueamento de capitais.

Nos últimos anos, apesar da introdução dos dispositivos normativos como a Lei nº7/2002, de 5 de Fevereiro, que foi a primeira a legislar sobre a matéria contra o branqueamento de capitais, esta prática tem-se tornado cada vez mais crescente, o que faz com que sejamos um dos países-paráiso para esta prática criminosa e, por vezes chega a superar um paraíso fiscal, porque o dito sigilo bancário protege, em determinada maneira, estes procedimentos.

O branqueamento de capitais é um dos mais graves problemas que o nosso país enfrenta há algumas décadas. Os mecanismos de prevenções adoptadas centram-se na prevenção e repreensão. Contudo os resultados obtidos não mostram nenhuma melhoria, o que em parte faz com que este mal cresça na mesma proporção da globalização da economia e com o acréscimo das operações internacionais.

Para a prevenção do crime de branqueamento de capitais o legislador achou por bem envolver diferentes entidades, entre as quais: Instituições Financeiras, Autoridades de Supervisão, o Gabinete de informação Financeira de moçambique e o Ministério Público. Pretendia o legislador criar mecanismos para prevenir a utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas. É de notar que só cerca de 90% da população moçambicana usa os serviços financeiros, com isto os restantes 10% não usam, facto este que leva a existência de um grande fluxo de moeda fora dos sistemas financeiros, pois a população prefere guardar o dinheiro consigo, por isso com a bancarização é difícil de colocá-los no sistema financeiro. À medida que a banca vai se expandindo

é mais fácil de colocar dinheiro de origens ilícitas ou duvidosas no sistema financeiro, pois o branqueador pode ir ao encontro dos serviços financeiros, ou seja, do banco, numa região onde este acaba de se instalar e lá tem duas possibilidades: a primeira é abrir uma conta bancária com um nome fictício para poder depositar e movimentar tais valores; a segunda é procurar subornar uma pessoa idónea que fará o pagamento de serviços a uma empresa ou indivíduo e desse modo o dinheiro pode entrar no sistema financeiro e já levado pois terá assim um justificativo para a sua existência.

Deste modo, é difícil avaliar a eficácia das leis existentes no país com relação ao branqueamento de capitais no financiamento ao terrorismo ou outras actividades criminosas, chegando-se a conclusão de que grande parte das leis existentes no país para os diversos tipos de crimes são eficazes no papel.

5.2. Sugestões

A luta contra o branqueamento de capitais no financiamento ao terrorismo, terá maior sucesso sempre que se privilegiar a prevenção, contudo, não se deve deixar de observar um dos princípios básicos para a prevenção e repressão de actos de branqueamento de capitais e outras actividades ilícitas dentro e fora do sistema financeiro, como é o caso do princípio “know your cliente – conheça o seu cliente, que vem se deixando de fora no dia-a-dia das instituições financeiras. Outra saída seria a inversão do ónus da prova nos casos de enriquecimento ilícito, isto é, nas situações em que seja encontrado um indivíduo na posse de avultadas quantias sem que o mesmo justificar a sua proveniência.

O apetrechamento, em termos de matérias, científicas e humanas, dos organismos competentes para combater o branqueamento de capitais para que não se prejudique o cidadão que goza de inocência.

Reforçar o sistema de fiscalização porque, como é de conhecimento, a banca funciona, em princípio, com as relações de confiança, só que este é um campo aberto para o branqueamento de capitais. A gíria diz que o dinheiro move montanhas e aqui diríamos que move o cumprimento rigoroso das normas.

5.3. Referências Bibliográficas

- ASCENSÃO, J. de O. (1999). *Branqueamento de Capitais: Reacção Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- BANDEIRA, G. S. de M. (2005). *O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português*. Coimbra: Almedina.
- BRANDÃO, N. (2002). *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora.
- BRAVO, J. dos R. (2010). *Manual sobre corrupção, criminalidade organizada e económicofinanceira. Uma abordagem jurídico-penal*. Maputo: CFJJ.
- CAMPOS, D. P. L. (1982). *Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil*. Lisboa: ROA.
- CAIADO, A. (2006). *Gestão de Instituições Financeiras. 2ª Edição*. Lisboa: Edições Sílabo.
- CORDEIRO, A. M. (1998). *Manual de Direito Bancário*. Coimbra: Livraria Almedina.
- DUARTE, A. P. C. (2013). *Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*. Lisboa: UAL.
- GIL, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6ª edição. São Paulo: Atlas.
- GONÇALVES, R. M. M. (2007). *Fraude fiscal e branqueamento de capitais*. Porto: DL.
- GODINHO, J. A. F. (2001). *Do crime de “branqueamento” de capitais – Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Livraria Almedina.
- KAUARK, F. da S.; MANHÃES, F. C.; MEDEIROS, C. H. (2010). *Metodologia de pesquisa: um guia prático*. Itabuna: Via litterarum.
- LAMBIN, T., & CASIMIRO, A. (2011). *Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*. Coimbra: ICI.

MARCONI, M. de A. & LAKATOS, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª edição. São Paulo.

MALA, C. R. F. T. (1999). *Lavagem de Dinheiro - Lavagem de ativos provenientes de crime*. São Paulo: Malheiros Editores. 1999.

QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, L. V. (1995). *Manuel de pesquisa em ciências sociais*. Paris: Dunod.

SATULA, B. (2010). *Branqueamento de Capitais*. Lisboa: UC.

SCHOTT, P. A. (2004). *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*. Lisboa: INTAML.

VEIGA, V. S. da. (1997). *Direito Bancário*. 2ª edição. Coimbra: Almedina.

WATY, T. A. (2011). *Direito Bancário*. London: PF.

5.4. Legislação

Circular n.º 1/DSB/2003, de 21 de Agosto, - Branqueamento de Capitais;

Circular n.º 2/SBM/2002, de 5 de Fevereiro, do Banco de Moçambique que estabelece as normas para a prevenção de transacções ilícitas;

Aviso n.º 04/GBM/2015 - Aprova as Directrizes sobre Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo

Decreto n.º66/2014, de 29 de Outubro – Aprova o Regulamento da Lei n.º14/2013, de 12 de Agosto;

Decreto n.º62/2007, de 4 de Dezembro, que regulamenta a estrutura, organização e funcionamento do GIFiM;

Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro, Código Penal de Moçambique;

Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei orgânica do Banco de Moçambique;

Lei n.º 14/2007, de 27 de Junho – Cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM);

Lei n.º 3/97, de 13 de Março – Regime aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares;

Lei n.º9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e sociedades Financeiras;

Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto – Estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e revoga o art.º382 do Código Penal, aprovado pela Lei n.º35/2014, de 31 de Dezembro;

Lei n.º3/97, de 13 de Março, que transpõe para o direito interno, normas e princípios do Direito Internacional Público de modo a tornar exequíveis as disposições significativas da Convenção de 1988 das Nações Unidas, sobre o tráfico ilícito e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares e cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate à droga, tendo entrado em vigor em 1990;

Lei n.º9/2004, de 21 de Julho – Lei das instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

AR – IX/Infor./135/31.03.2021 – Informação Anual do Procurador da República.

5.5. Sites Consultados

- Portal do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – Prevenção e Combate. Acedido em 18 de Fevereiro de 2020, as 13h:07 min, em <http://www.portalbcft.pt/pt-pt>
- Portal do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – Prevenção e Combate – Informação Institucional GAFI. Acedido em 15 de Março de 2020, as 18h:26min em <http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/informa%C3%A7%C3%A3o-institucional>
- http://www.un.org/sc/committees/1267/aq_sanctions_list.shtml – acedido em 04 de Junho de 2020, as 08h:45min
- <http://www.un.org/sc/committees/1988/list.shtml> - acedido em 04 de Junho de 2020, as 08h:58min https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Seca_nos_Estados_Unidos- acedida em 04 de Junho de 2020 as 21h:43min
- <https://estudosdabanca2017.blogspot.com/> - acedido em 25 de Maio de 2021, as 11h:20min
- <https://www.amlreputacional.com.br/radar/corruptao-os-tentaculos-da-odebrecht-em-angola-e-mocambique/> - acedido em 1 de Junho de 2021, as 7h:24min

5.6. Glossário

Corrupção - é a prática de prometer, oferecer ou pagar a uma autoridade, governante, funcionário público ou profissional da iniciativa privada qualquer quantia em dinheiro ou quaisquer outros favores para que a pessoa em questão deixe de se portar eticamente com seus deveres profissionais.

Crime - em termos jurídicos, é toda a conduta típica, antijurídica (ou ilícita) e culpável, praticada por um ser humano. Em um sentido vulgar, crime é um acto que viola uma norma moral.

Instituição Financeira - é uma organização cuja finalidade é otimizar a alocação de capitais financeiros próprios e/ou de terceiros, obedecendo uma correlação de riscos, custo e prazo que atenda aos objectivos dos seus patrocinadores, incluindo pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesses em sua operação como accionistas, clientes, colaboradores e agências reguladoras do mercado onde a organização opera.

Corrupção – aquele que der ou prometer dar a outrem ou por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem não patrimonial que não lhe seja.

Offshore – são contas bancárias ou empresas abertas em paraísos fiscais, geralmente com o intuito de pagar-se menos de impostos do que no país de origem dos seus proprietários.

Paraíso fiscal – é um estado ou região autónoma onde a lei facilita a aplicação de capitais estrangeiros com alíquotas de tributação muito baixas ou nulas. Nesses territórios verifica-se uma grande facilidade na atribuição de licenças para a abertura de empresas, pois são avessos à aplicação das normas de direito internacional que tentam controlar o fenómeno da lavagem de dinheiro.

Internet banking – é um termo usado para caracterizar transacções, pagamentos e outras operações financeiras e de dados pela internet por meio de uma página segura do banco.

Moedas electrónicas- constituem é um valor monetário armazenado electronicamente, que pode ser utilizado para efectuar operações de pagamento (depósitos, transferências, levantamentos e/ou pagamento de serviços).

Anexos

Anexo 1

AS 40 RECOMENDAÇÕES DO GAFI

POLÍTICAS E COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE ABC/CFT

- 1 Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco*
- 2 Cooperação e coordenação nacionais

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E PERDA

- 3 Infração de branqueamento de capitais*
- 4 Perda e medidas provisórias*

FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLI FERAÇÃO

- 5 Infração de financiamento do terrorismo*
- 6 Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo*
- 7 Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação*
- 8 Organizações sem fins lucrativos*

MEDI DAS PREVENTI VAS

- 9 Normas sobre segredo profissional das instituições financeiras
Dever de diligência relativo à clientela e conservação de documentos
- 10 Dever de diligência relativo à clientela*
- 11 Conservação de documentos
Medidas suplementares para clientes e atividades específicos
- 12 Pessoas politicamente expostas*
- 13 Bancos correspondentes*

14 Serviços de transferência de fundos ou de valores*

15 Novas tecnologias

16 Transferências eletrônicas*

Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros

17 Recurso a terceiros*

18 Controles internos e sucursais e filiais no estrangeiro*

19 Países que comportam um risco mais elevado*

Declaração de operações suspeitas

20 Declaração de operações suspeitas*

21 Alerta ao cliente e confidencialidade

Atividades e profissões não financeiras designadas

22 Atividades e profissões não financeiras designadas: Dever de diligência relativo à clientela*

23 Atividades e profissões não financeiras designadas: Outras medidas*

TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

24 Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas*

25 Transparência e beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica*

PODERES E RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS

Regulação e supervisão

26 Regulação e supervisão das instituições financeiras*

27 Poderes das autoridades de supervisão

28 Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras

designadas

Autoridades operacionais e autoridades de aplicação da lei

29 Unidades de informação financeira*

30 Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação*

31 Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação

32 Transportadores de fundos*

Obrigações gerais

33 Estatísticas

34 Orientações e retorno da informação

Sanções

35 Sanções

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

36 Instrumentos internacionais

37 Auxílio judiciário mútuo

38 Auxílio judiciário mútuo: congelamento e perda*

39 Extradicação

40 Outras formas de cooperação internacional*

* Recomendação com Nota Interpretativa.

Apêndice

Apêndice A:

Este questionário é de carácter confidencial. É destinado a um trabalho do final de curso, com tema: branqueamento de capitais no financiamento do terrorismo: caso Moçambique. O trabalho visa abordar um tema de grande relevância na actualidade. A adopção de medidas de combate ao branqueamento de capitais, revela-se cada vez mais urgente, quando se verifica as proporções que esta prática assume nos dias de hoje.

Sexo: () ; Feminino () ; Masculino; Estado Civil:____; Idade: 18 - 35 anos () ;35- 60 anos () ; 60 - 65 anos () .

1. De que forma é que se processa a identificação das pessoas politicamente expostas?

2. A Lei 14/2013 de 12 de Agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais de proveniência ilícita e financiamento ao terrorismo.

a) Quais são os deveres impostos pelo BCI?

3. Como é definido o financiamento ao terrorismo?

4. Quais são os actos sujeitos ao dever de identificação e verificação?

5. Quais são as principais etapas de branqueamento de capitais?

7. O que são considerados crimes ou práticas ilícitas subjacentes ao branqueamento de capitais?

8. Quem comete o crime do branqueamento de capitais?

9. Quando é que as operações relacionadas com a venda os imoveis no âmbito da identificação de indicadores de suspensão constitui crime?

10. Quais são as boas práticas que os colaboradores do BCI que devem ter no seu dia-a-dia, por forma a combater o branqueamento de capitais?

11. Como é que os colaboradores do BCI devem obedecer o dever da recusa plasmado no art. nº 12 do Decreto nº 66/2014 de 29 de Outubro ?

Apêndice B:

Questionário órgão superior do GFC (Gabinete de Função Compliance)

1. Identificação:

Endereço do Banco: _____

2. Estrutura funcional do banco:

3. Infra-estrutura e ambiente de funcionamento do quartirão

Existe: _____; Não existe: _____.

4. Outras questões relacionadas com branqueamento de capitais

1. Que ligação existe entre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo?

2. Onde ocorrem o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo?

3. Quais são métodos mais frequentes utilizados pelos branqueadores de capitais?

4. O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo podem prejudicar a solidez do sector financeiro de um país?

5. Em que consistem as Quarenta Recomendações adoptada pelo GAFI?

6. O que é um cliente para o BCI?

7. Para o BCI, qual é a importância de identificação e vigilância dos clientes?

8. Que finalidade o BCI pretende alcançar ao exigir a identificação do cliente nas suas operações bancárias?

9. Quem podem ser beneficiários efectivos de uma conta bancária?

10. Quais são os procedimentos de identificação e de aceitação de clientes no BCI?

11. Em que circunstâncias o BCI exige maior vigilância, para a prevenção do crime de branqueamento de capitais?
